



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.578 - MG (2018/0174647-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : HUDSON SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. A decisão proferida pelo Juízo singular apresenta justificativa bastante para a decretação da custódia preventiva do paciente, consubstanciada na quantidade e na variedade das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder (50 pedras de crack, 49 buchas de maconha e 38 pinos de cocaína, o que totaliza 60 g de maconha e 12 g de cocaína). Ademais, ficou registrado que o réu responde por delito de roubo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a reiteração criminosa assim como a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e até mesmo outras circunstâncias do caso que revelam a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.578 - MG (2018/0174647-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : HUDSON SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUDSON SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.041856-8/000.

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, no dia 10/4/2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a segregação foi convertida em preventiva.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pois não foram atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 105-108), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 114-117), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.578 - MG (2018/0174647-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. A decisão proferida pelo Juízo singular apresenta justificativa bastante para a decretação da custódia preventiva do paciente, consubstanciada na quantidade e na variedade das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder (50 pedras de crack, 49 buchas de maconha e 38 pinos de cocaína, o que totaliza 60 g de maconha e 12 g de cocaína). Ademais, ficou registrado que o réu responde por delito de roubo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a reiteração criminosa assim como a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e até mesmo outras circunstâncias do caso que revelam a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Recurso não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, no dia 10/4/2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a segregação foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que **ele responde a ação penal por roubo majorado**, fato pelo qual ele foi apresentado em audiência de custódia em 14/04/2017, quando teve a liberdade provisória concedida mediante o comparecimento mensal em juízo, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que durante patrulhamento a guarnição, após permanecer em campana em um local de boa visibilidade, observou o autuado Hudson fazendo contato com um segundo indivíduo, sendo que, neste momento, ambos se encaminharam para um matagal, oportunidade em que Hudson pegou uma sacola que ali se encontrava, retirou algo e novamente guardou a sacola, entregando, simultaneamente para o segundo indivíduo, algum objeto. Sendo assim, dada a fundada suspeita, a guarnição procedeu abordagem a ambos os autuados, valendo ressaltar que durante a tentativa de fuga por parte dos autores foi possível visualizar o homem identificado como João dispensando duas buchas de maconha, estas que foram posteriormente localizadas pela guarnição. Durante buscas nas proximidades do referido matagal, **foi localizada a sacola contendo 50 pedras de crack, 49 buchas de maconha e 38 pinos de cocaína, totalizando 60,0g de maconha e 12,0g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito**. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública (fls. 21-22, destaqui).

A defesa impetrou o *mandamus* na origem, cuja ordem foi denegada (fls. 77-83).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo singular e após consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que o processo vem recebendo impulso regular e a audiência de instrução e julgamento foi marcada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 28/9/2018.

II. Requisito da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Pela leitura do excerto transcrito, observo que a decisão proferida pelo Juízo de origem apresenta **justificativa bastante para a decretação da custódia preventiva do paciente, consubstanciada na quantidade e na variedade das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder (50 pedras de crack, 49 buchas de maconha e 38 pinos de cocaína, o que totaliza 60 g de maconha e 12 g de cocaína)**. Ademais, ficou registrado que **o réu responde por delito de roubo**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a reiteração criminosa assim como a **quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e até mesmo outras circunstâncias do caso que revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

[...] 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, 23,8g de maconha e 43,5g de cocaína, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 87.651/MG, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 27/9/2017)

[...] 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 201,48 gramas de maconha, fracionados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81 invólucros e um tablete e 18 papélotes de cocaína com peso de 26,08 gramas -, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. [...] Recurso ordinário desprovido. **(RHC n. 86.413/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 20/9/2017)**

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na quantidade e diversidade de entorpecente apreendido, além da reinitência criminosa, visto que o paciente responde a outro processo pelo mesmo delito (tráfico de drogas), no qual foi agraciado com a liberdade provisória, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. 2. Ordem denegada. **(HC n. 397.001/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/9/2017)**

[...] Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, após denúncias anônimas, o paciente foi preso em flagrante na posse de 2 trouxinhas, 1 sacola e 2 tabletas de erva seca e prensada, totalizando 101,8 gramas de maconha, além de 1 balança de precisão e 20 sacolés vazios. Ademais, segundo as investigações, o paciente possuiria alto padrão de vida, ostentando bens materiais e viagens em suas redes sociais. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, pois a forma como se deu a prisão em flagrante indica que o paciente fazia do tráfico de drogas o seu meio de vida. Assim, verifica-se que o decreto está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública. [...] **(HC n. 396.335/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 1º/8/2017)**

[...]O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta do delito, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "11 porções de maconha, com peso líquido de 1.897,71 gramas; e, 08 porções de maconha, com peso líquido de 7.776,00 gramas" (fl. 120) -, aliada ao fato de que o paciente confessou "aos policiais que vende a droga pela internet e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensagens do 'whats up' (sic)" (fl. 18). [...] (HC n. 343.304/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/2/2016)

III. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, **em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente na prática delituosa.**

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Fixar o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso do aquele que foi estabelecido na sentença condenatória, caso eles optem por exercer o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

5. Assim sendo, considerando o regime inicial semiaberto imposto pela sentença, o paciente tem assegurado o direito inerente à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício, para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso (HC n. 443.429/TO, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 25/4/2018, grifei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0174647-9

RHC 100.578 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170176549 04185683520188130000 05859524820188130024 10000180418568000
10000180418568001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.